



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19222/19

Origem: Tribunal de Justiça do Estado

Natureza: Consulta

Interessado: Corregedor-Geral de Justiça e Presidente do Conselho Gestor do FARPEN

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

CONSULTA. Poder Judiciário Estadual. Tribunal de Justiça. Corregedoria-Geral. Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN. Peculiaridades. Origem e Finalidade dos Recursos do aludido Fundo. Relevância da matéria. Conhecimento. Resposta nos termos do pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução. Disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados. Arquivamento do processo.

PARECER NORMATIVO PN - TC 014/2019

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo de Consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de manutenção da atual modalidade de gestão, tendo em vista a existência de estatais, vinculadas ao Governo do Estado da Paraíba, que não registram parte ou toda movimentação no âmbito do SIAF e, para tanto, adotam outros procedimentos com vistas a dar transparência às aplicações de seus recursos.

Vale consignar que dito questionamento decorreu da recomendação desta Corte adotada nos autos do Processo¹ de Prestação de Contas Anual do Tribunal de Justiça, exercício de 2013, através do Acórdão TC 00802/2018, no qual, dentre outras deliberações, foi recomendado, especificamente no item 4: **a)** Cadastrar o FAPERN no TRAMITA; **b)** Realizar as transações de natureza contábil e financeira do FARPEN dentro do SIAF, em obediência à transparência da gestão pública.

Em razão do que determina o art. 177², do Regimento Interno desta Corte de Contas, a temática foi encaminhada para pronunciamento da Auditoria.

A DIAGM II, preliminarmente entendeu que o consulente é autoridade competente para formular a consulta e que, em que pese o assunto se tratar de caso concreto, pode ser respondida em tese.

Prosseguiu expondo o seu entendimento e, em apertada síntese concluiu, asseverando em tese que “a gestão privada de recursos públicos estaduais não obriga ao gestor privado que se utilize do SIAF para registrar as operações decorrentes da aplicação de recursos públicos, o que nos permite concluir que não existe óbice legal que a sistemática de

¹ Processo TC 3955/14

² RI-TCE/PB: **Art. 177.** A CJADM (Consultoria Jurídica Administrativa) verificará o atendimento aos requisitos de admissibilidade e a existência de pronunciamento anterior do Tribunal de Contas acerca da matéria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19222/19

operação e gestão dos recursos do FARPEN pela ANOREG³ se faça nos moldes como vem sendo feito desde a criação do mencionado fundo.”

E adiantou “Independente da forma como se venha registrar as operações com recursos do FARPEN, a prestação de contas quanto a tais aplicações é dever constitucional, na forma do art. 70, §1º, da Constituição Estadual, que repete a redação do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.”

Por fim, concluiu propondo que a consulta seja conhecida e, no mérito **respondida nos seguintes termos:**

1. Independente como a operação (aplicação) dos recursos do FARPEN venha a ser realizada, há obrigação de prestação de contas anual a este Tribunal de Contas, **apartada das contas do Presidente do TJ, que não responde pelo regular uso dos recursos do FARPEN;**
2. É possível, sendo a Gestora das aplicações dos recursos do FARPEN **uma entidade privada – a ANOREG-PB – como disciplinado no art. 5º, § 1º, Lei 7.410/03** – que as operações resultantes de tais aplicações se processem por meio próprio independente do SIAF;
3. Faz-se necessária **DELIBERAÇÃO EXPRESSA DO CONSELHO GESTOR DO FARPEN** definindo o meio segundo o qual as operações com recursos do FARPEN serão registradas;
4. Devem o Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça e o Presidente da ANOREG-PB providenciarem perante este Tribunal os respectivos Cadastros, bem como do próprio FARPEN, **para fins de envio de Prestações de Contas e outras Informações nos termos dos normativos desta Corte, a exemplo de Balancetes Mensais.**

O Presidente, à vista do pronunciamento da Auditoria, determinou a formalização de processo de consulta e designou Relator nos termos da Resolução RN TC 07/2018.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO DO RELATOR

O processo de consulta tem por finalidade esclarecer dúvidas advindas dos legitimados quanto à interpretação de disposições legais e regulamentares relativas às matérias de competência desta Corte de Contas, de modo a proporcionar ao consulente maior segurança legal na aplicação de tais disposições.

³ **a)** A Lei 7.410, de 3 de outubro de 2003 e alterações posteriores, em seu art. 5º, § 1º, atribui à ANOREG-PB – Associação dos Notários e Registradores da Paraíba – o encargo de operacionalizar a gestão do FARPEN, definindo, inclusive, uma remuneração para o desempenho de tal tarefa – 5% dos recursos depositados na conta do FARPEN; **b)** A ANOREG-PB é **uma instituição privada, sem fins lucrativos.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19222/19

O instrumento de consulta está previsto na Lei Orgânica desta Corte (art. 1º, incisos IX e XVI) e no Regimento Interno (art. 174 e seguintes).

Ao tratar da admissibilidade da consulta, o aludido normativo interno estabelece:

Art. 174 - O Pleno do Tribunal decidirá sobre consultas quanto a **dúvidas de natureza interpretativa do direito em tese**, suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal. (Grifo nosso)

Extrai-se do aludido dispositivo que, com vistas à preservação da finalidade da consulta, a dúvida objeto da consulta deve ser exposta de modo abstrato, sem, contudo produzir vinculação a qualquer situação concreta do consulente. Tal formalidade preserva a finalidade da consulta evitando a sua utilização a título de assessoria jurídica e eventual prejulgamento da matéria.

No caso em análise, apesar de a consulta ter sido formulada a partir de fatos concretos, a matéria a ser respondida extrapola o interesse exclusivo do consulente e produz repercussão junto a vários jurisdicionados, como é o caso do Fundo Estadual de Combate a Corrupção, Fundo de Modernização e reaparelhamento da Procuradoria Geral do Estado – FUNPEP, Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba, Fundo de Apoio a Industrialização do Estado da Paraíba, Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba que, conforme o SIAFI do Portal da Transparência do Governo do Estado, 2019, embora estejam inseridas no orçamento inexistem registros de execução orçamentária. Nesse compasso, entendo que a consulta deve ser conhecida.

No mérito, resposta ao Consulente nos termos propostos pela Unidade de instrução, às fls. 07/13, cujo inteiro teor passa a fazer parte integrante deste parecer, procedendo-se a remessa do Parecer à autoridade consulente e disponibilização no Portal do Gestor para alcance de todos os jurisdicionados.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC 19222/19, referentes à consulta formulada pelo Corregedor-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado, Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor do FARPEN – Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais, por meio da qual pretende obter posicionamento desta Corte de Contas acerca da possibilidade de manutenção da atual modalidade de gestão, tendo em vista a existência de estatais, vinculadas ao Governo do Estado da Paraíba, que não registram parte ou toda movimentação no âmbito do SIAF e, para tanto, adotam outros procedimentos com vistas a dar transparência às aplicações de seus recursos,

CONSIDERANDO a manifestação da unidade de instrução, às fls. 07/13, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 19222/19

DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) CONHECER da consulta formulada;
- 2) No mérito, RESPONDER nos termos do pronunciamento emitido pela Auditoria de fl. 7-13, considerado parte integrante deste Parecer.
- 3) DISPONIBILIZAR no Portal do Gestor o presente Parecer Normativo para alcance de todos os jurisdicionados, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- 4) Determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de outubro de 2019.

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:25



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Outubro de 2019 às 12:33



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL